



A C Ó R D ã O
CJST
IGM/ak/rf

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE APLICOU PENA DE ADVERTÊNCIA A SERVIDOR - INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. O art. 5º do Regimento Interno do CSJT determina que, ressalvada a competência do inciso XI em que aprecia matérias administrativas consideradas relevantes, o Conselho somente revisa decisões administrativas de Tribunais Regionais do Trabalho em sede de controle da legalidade (inciso IV do art. 5º do CSJT), não se substituindo na apreciação da conveniência e oportunidade do ato praticado.

2. "In casu", como o apelo versa sobre a eventual injustiça na aplicação da penalidade de advertência e não sobre a legalidade do ato impugnado, o presente recurso administrativo não merece conhecimento à luz do art. 5º, IV, do RICSJT, conforme precedente específico deste Conselho (CSJT-273/2006-000-90-00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 21/09/07).

3. Oportuno ressaltar que o comportamento inadequado do servidor, que no transcorrer do processo utilizou palavras e expressões que demonstram desrespeito ao 2º TRT e à Justiça do Trabalho, são incompatíveis com a urbanidade que deve pautar o trato entre os atores do processo "a veemência da postulação precisa cingir-se aos limites da polidez" (STJ-Resp-33.654-9/RS, Min. Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, DJ de 14/06/93). As expressões nas quais foi vazado o recurso já justificaria, por si só, a pena aplicada.



PROC. N° TST-CSJT-70.023/2007-000-02-00.5

Recurso em matéria administrativa não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Matéria Administrativa CSJT-70.023/2007-000-02-00.5, em que é Remetente TRT-2, Recorrente PAULO DE TARSO NUNES e Recorrido TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, tendo como Assunto RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ QUE APLICOU PENA DE ADVERTÊNCIA AO SERVIDOR.

R E L A T Ó R I O

O presente feito tem origem no **ofício** expedido pela Juíza da 69ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), dirigido ao Diretor Geral da Administração do TRT da 2ª Região, relatando o **comportamento desidioso** do servidor **Paulo de Tarso Nunes**, alusivo a **faltas reiteradas ao serviço**, a despeito de constar marcação de ponto eletrônico e de tentativas de contato para esclarecimento quanto à situação, colocando-o à disposição da Administração (fl. 2)

O **Juiz Presidente do 2º TRT** acolheu na íntegra a **conclusão do relatório** constante dos autos do **Processo Disciplinar**, com fundamento no art. 168 da Lei 8.112/90 e aplicou ao servidor a **pena de advertência**, cominada no art. 127 daquela lei (fl. 65).

Irresignado, o **Servidor** interpôs **recurso** para o Pleno do 2º TRT, sustentando que:

a) **não agiu com culpa** e que tinha **permissão** da então Diretora da 69ª Vara do Trabalho de São Paulo para **registrar o ponto sem a necessidade de trabalhar durante o período da greve**, uma vez que não havia serviço em razão da **ausência de outros servidores** e que "*imaginou*" que os diretores de secretaria tinham **poder** de **encaminhar ofício com a frequência total dos servidores, mesmo sem terem trabalhado**;

b) **não recebeu nenhum telefonema** comunicando-o da **mudança da Direção e de Juiz**;

c) a **Portaria 40/06 do 2º TRT** abonaria os dias de greve, razão pela qual a **ação perderia o objeto** (fls. 72-74).

O **2º Regional** conheceu e **negou provimento** ao recurso, mantendo a decisão que aplicou a pena de advertência, sob os seguintes fundamentos:

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 14/03/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PROC. Nº TST-CSJT-70.023/2007-000-02-00.5

a) a então Diretora da Secretaria da 69ª Vara do Trabalho **não deu orientação ou autorização** ao Servidor para que **registrasse o ponto e não trabalhasse** esclarecendo que durante a greve aquela **Secretaria funcionou**;

b) a Comissão, no Relatório do Processo Administrativo (fl. 46), informa que o **item I do art. 117 da Lei 8.112/90** refere-se ao **expediente normal de serviço**, sendo que o movimento grevista foge à regra e as **conseqüências** atribuídas ao **servidor** que por **livre e espontânea vontade aderiu à greve**, são **arcadas** exclusivamente por **ele**;

c) ao servidor **não é permitido** consignar a sua presença e não comparecer à repartição, ou mesmo comparecer, assinalar o ponto e não trabalhar;

d) o fato de o servidor **não ter sido localizado** é **irrelevante** quanto à natureza das faltas;

e) a **Portaria GP 40/06** do 2º TRT **não socorre** o Recorrente (fls. 94-97).

Inconformado, o **Servidor** interpõe o presente **recurso em matéria administrativa**, requerendo a "anulação e arquivamento" do processo administrativo, porque:

a) **não teve culpa, dolo, ou má fé** pois teve **autorização da chefia** para assinalar o ponto, como outros servidores de função comissionada que tiveram a presença registrada, mesmo não comparecendo ao local de trabalho, sendo que a **Diretora e a Juíza concordaram com os fatos relatados** (fls. 8-9);

b) há **intenção de perseguição** ao Recorrente **por parte do 2º TRT** em razão de haver ajuizado **processos indenizatórios** perante a Justiça Federal;

c) "*foram **desconsideradas provas documentais importantes** nos autos, as quais não têm a menor importância, já que o presente feito serve apenas a propósitos de perseguição pessoal da parte desses marginais do TRT-2ª Reg., que não passam de bandidos travestidos com vestes talares*" (sic)" (grifo nosso);

d) o **fato é atípico**, não previsto nas hipóteses do **art. 117 da Lei 8.112/90**;



PROC. N° TST-CSJT-70.023/2007-000-02-00.5

e) "esse processo é outra **canalhice** desse **Tribunal de canalhas** que é o **TRT da Segunda Região** a qual merecerá outra ação indenizatória contra a União a tramitar na **Justiça Federal**, a justiça de verdade, **onde há homens decentes** e não bandidos que engrossam a quadilha (sic) do desonroso 'lalau'" (fls. 99-101).

É o relatório.

V O T O

NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Apesar de o **recurso** ser **tempestivo** (fl. 98) e de o Recorrente atuar em **causa própria** (por força do art. 58, I, da Lei 9.784/99), o apelo **não merece conhecimento**.

Isso porque trata-se de **recurso em matéria administrativa** interposto por servidor que visa à **anulação** do processo administrativo disciplinar que resultou na aplicação da penalidade de **advertência** por haver **infringido normas legais e regulamentares** (art. 116, III, da Lei 8.112/90), **não ter sido assíduo e pontual** (art. 116, X, da Lei 8.112/90) e ter **se ausentado do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato** (art. 117, I, da Lei 8.112/90).

O **art. 5º, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho** dispõe que, "verbis":

"Art. 5º. Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:
...omissis'...

IV - **apreciar**, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as **decisões administrativas** dos Tribunais que **contrariem as normas legais** ou as expedidas com base no inciso II".

Dessa forma, o **CSJT** somente pode **apreciar decisões administrativas** de Tribunais Regionais do Trabalho com a finalidade de **aferir a legalidade** do ato impugnado, não sua justiça, oportunidade ou conveniência.



PROC. N° TST-CSJT-70.023/2007-000-02-00.5

Diante do exposto no processo administrativo, resta claro que o recurso interposto **não tem como finalidade o controle de legalidade**, sendo certo que a análise dos fatos e motivos que culminaram com a aplicação da pena de advertência **não** podem ser revistos pelo CSJT, razão pela qual **não conheço** do recurso em matéria administrativa.

Por outro lado, as **atitudes** do Recorrente, consubstanciadas em **termos e declarações inadequados, que afrontam a Justiça do Trabalho**, já mereceriam, por si só, a pena aplicada, sem contar que **já existe jurisprudência** formada neste Conselho em **caso semelhante**, do **mesmo servidor**, por meio do processo CSJT-273/2006-000-90-00.7, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, CSJT, DJ de 21/09/07.

Em praticamente todas as peças oferecidas pelo Recorrente no presente feito há **palavras ofensivas contra a Justiça do Trabalho**, a exemplo do próprio recurso administrativo interposto neste CSJT em que **atenta contra o dever de urbanidade**, previsto nos arts. 116, XI, da Lei 8.112/90 e 4º, II, da Lei 9.784/99.

À propósito, cabe citar trecho de voto proferido pelo Min. **Vicente Cernicchiaro** sobre o tema, em que menciona que "**a veemência da postulação precisa cingir-se aos limites da polidez**" (STJ-Resp-33.654-9/RS, 6ª Turma, DJ de 14/06/93).

Logo, **NÃO CONHEÇO** do recurso em matéria administrativa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso em matéria administrativa.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR